

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº. 922, DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

Ementa: Revoga o Decreto nº. 919, de 12 de agosto de 2021 e estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Aperibé, e dá outras providências.

**Ronald de Cássio Daibes Moreira**, Prefeito do Município de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas a impedir a disseminação do COVID-19 (Coronavírus) no Município de Aperibé, também no entrosamento entre os demais Municípios desta Região;

**CONSIDERANDO** a continuação da projeção da Secretaria Estadual de Saúde no aumento significativo do número de casos já comprovados em todo o Estado em decorrência de Nova Variante;

**CONSIDERANDO** a atuação da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Aperibé no enfrentamento ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO**, como dito, que as políticas acima, ainda que com as restrições impostas, visam manter o mínimo de regularidade na manutenção das pessoas como fonte de renda e conseqüente sobrevivência;

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Saúde continua atingindo níveis preocupantes na ocupação de leitos de UTI Coronavírus oferecidos pelo SUS, ora agravados pelo Nova Variante;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Aperibé, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos essenciais;

**CONSIDERANDO** o caráter temporário das medidas restritivas, com vistas a diminuição da curva de contágios e redução da fila de espera por leitos de UTIs;

**CONSIDERANDO** a Resolução Conjunta SEEDUC/SES nº. 1569, de 12 de agosto de 2021;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente Decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (COVID-19), mitigação no âmbito do Município de Aperibé, com prazo de 30 (trinta) dias, reavaliado a cada 07 (sete) dias.

**Art. 2º** - O funcionamento dos órgãos públicos adotará as medidas de prevenção necessárias para conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19), devendo evitar as aglomerações e a circulação de pessoas de forma desnecessária.

**§1º** - Para o ingresso dos funcionários nos órgãos públicos municipais será obrigatório a utilização de álcool 70%, podendo ser em gel, para a higienização das mãos e uso de máscaras, e tudo mais, segundo o protocolo sanitário.

§ 2º - Os órgãos públicos municipais deverão reorganizar a jornada de trabalho de seus servidores, de modo que os horários de entrada e saída não causem aglomeração, podendo adotar regime de turnos.

I – O atendimento ao público externo será feito, obrigatoriamente, na recepção de cada Unidade Administrativa, exceto hospitais e unidades de saúde, sendo expressamente proibido o ingresso no interior das Unidades;

II – O funcionário requisitado deverá comparecer à recepção para proceder ao atendimento, prestando as informações ou executando os serviços solicitados.

III – A vedação de ingresso no prédio não se aplica em caso de licitantes que comparecerem para participar de certames licitatórios já marcados ou a marcar.

**Art. 3º** - Ficam autorizadas as aulas na Rede Municipal de Ensino, na Rede Estadual sediada neste Município e Instituições Privadas, na modalidade **PRESENCIAL** a partir desta data observados os requisitos contidos nos parágrafos seguintes:

**§1º** A autorização descrita no caput será efetivada desde que o Município esteja com sinalização de faixa Vermelha, Laranja, Amarela ou Verde, no Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** Em caso de sinalização para faixa Roxa no Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro ficarão automaticamente suspensas as atividades ora autorizadas.

**§ 3º** As Instituições autorizadas no artigo 3º obedecerão, obrigatoriamente em caso do parágrafo 1º do citado artigo a disposição das carteiras no limite mínimo de afastamento de 1,5 metros entre os alunos, sendo a quantidade considerada em razão do espaço destinado à sala de aula.

**Art. 4º** - A adoção de aulas na modalidade de ensino Híbrido, em caso de mudança da faixa de risco descrita no art. 3º será obrigatoriamente precedido de parecer e relatório conclusivo da Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde para sua continuidade.

**Art. 5º.** - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

**Parágrafo único.** Independentemente das sanções previstas no caput deste artigo, em caso de descumprimento de qualquer determinação prevista neste Decreto ficam os estabelecimentos sujeitos à advertência, em caso de MENOR RISCO, e, em caso de reincidência, ao fechamento com potencial cassação do alvará, em ambos os casos, se constatado pela Fiscalização Sanitária do Município.

**Art. 6º** - Fica determinado à população a imposição de restrição de circulação de pessoas nas vias Municipais, no qual todos deverão permanecer em suas residências em período compreendido entre 24 horas e 05 horas, ressalvando o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial, atentando-se para a seguinte situação:

I – Admitir o deslocamento individual realizado após às 24 horas, desde que configurada a intenção de retorno à residência e seja realizado logo após o término ou início de jornada de trabalho regular.

**Art. 7º** - Estão autorizadas, pelo período de vigência do presente Decreto, qualquer atividade esportiva ou física, em caráter coletivo, realizadas em academias, clubes ou congêneres, inclusive espaços públicos municipais, observado o limite de 40% (quarenta por cento), considerando-se a distância entre os usuários de no mínimo 01 (hum) metro, devendo ser disponibilizados álcool etílico antisséptico 70%, bem como a obrigatoriedade do uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano.

**Parágrafo Único** - Será permitida atividade física ao ar livre, em caráter individual ou em grupos, mesmo que por iniciativa própria ou

acompanhada de orientador físico, em espaços públicos ou em clubes e academias, tais como, treinos funcionais, circuitos de areia, atividades de luta, atividades de crossfit, ou qualquer outra atividade congênere, observado o limite de 40% (quarenta por cento), considerando-se a distância entre os usuários de no mínimo 01 (hum) metro, devendo ser disponibilizados álcool etílico antisséptico 70%, bem como a obrigatoriedade de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano .

**Art. 8º** - A realização de atividades relacionadas a quadras esportivas e campos de futebol estão autorizadas, sendo que com a presença de público seja observada a capacidade de 40% (quarenta por cento), considerando-se a distância mínima entre os torcedores de 01 (hum) metro, devendo ser disponibilizados álcool etílico antisséptico 70%, bem como a obrigatoriedade do uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano pelo público presente.

**Art. 9º**- O funcionamento de Clubes e Salões de Festas, Eventos ou Recepções será permitido com 40% (quarenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico 70%, aos frequentadores, bem como a obrigatoriedade de utilização de mascaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, exceto quando estiverem realizando atividades físicas individuais na piscina, tendo seu horário de funcionamento das 06:00h às 24:00h.

**§1º** - Deverá ser elaborado pelos clubes um Plano de Atendimento contendo um cálculo de cada área do clube e sua respectiva capacidade de lotação, demonstrando de forma bem simples o quantitativo de pessoas que podem frequentar cada espaço.

**§ 2º**- O plano de atendimento será avaliado pela Vigilância Sanitária Municipal, que deverá ser aprovado e autorizado caso esteja em conformidade com o presente Decreto.

**§ 3º** - A piscina deverá ter sua limpeza intensificada, seja com processo de cloração ou de uso de ozônio, mantendo os níveis adequados para uso público.

**§ 4º** - Fica permitida a realização de atividade na piscina apenas para alunos das aulas de natação e hidroginástica já matriculados, desde que individualmente, devendo após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas, bordas das piscinas e quaisquer outros objetos utilizados, permitindo-se o uso coletivo limitado a 40% (quarenta por cento) da extensão linear da borda, considerando-se a distância entre os usuários de no mínimo 01(hum) metro linear.

**§ 5º** Fica limitado o número de 01 (um) aluno por raia e mantendo o distanciamento de, no mínimo 02 (dois) metros entre pessoas.

**§ 6º** É vedado a entrada e permanência no Clube de pessoas que estejam apresentando sintomas como coriza, tosse, febre, mal-estar ou sintomas de gripe, sendo obrigatório prévia aferição de temperatura.

**§ 7º** - Não é RECOMENDADO o ingresso de pessoas integrantes do grupo de risco COVID-19 (idosos, gestantes, pessoas com comorbidades).

**§ 8º** - Fica autorizado o funcionamento de saunas com no máximo 02 (duas) pessoas por vez.

**Art. 10** - O funcionamento das academias de ginásticas será permitido com 40% (quarenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico 70% aos seus clientes, e os profissionais e alunos deverão durante o período de funcionamento utilizar máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, sendo obrigatória prévia aferição de temperatura e no horário limite de funcionamento de 06:00h as 22:00h, SOMENTE para atividades individuais de musculação.

**Parágrafo Único** – Deverá ser feito a assepsia de cada equipamento/aparelho após o uso, antes de ser utilizado por outro cliente.

**Art.11** - O funcionamento das igrejas deverá obedecer 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação, sendo permitido o culto para

adultos e crianças, devendo obrigatoriamente ser utilizado álcool etílico antisséptico 70%, uso de máscaras e o distanciamento sanitário, sendo obrigatória prévia aferição de temperatura e no horário limite até as 22:00h.

**Art. 12-** O funcionamento da Casa de Cultura e Museu de Aperibé será permitido no horário compreendido entre às 12:00h e 19:00h de segunda a sexta-feira, sendo permitido a visitação de no máximo 05 (cinco) pessoas por dia e em horário individual previamente agendado com duração máxima de 01 hora e meia.

**Art. 13** – As instituições bancárias, casas lotéricas e correios, terão seu funcionamento em horário normal, devendo o responsável observar a distância mínima de 02 metros, devendo o responsável orientar e evitar aglomeração dentro e fora do estabelecimento.

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos deverão orientar, divulgar e incentivar que os serviços sejam prestados de forma eletrônica, tais como banco 24 horas, caixas eletrônicos, rede mundial de computadores (internet).

**Art. 14** - As empresas de ônibus e transportes alternativos do Município ficam proibidas de contratar e realizar excursões e fretamento diversos originários do Município de Aperibé.

**Art. 15** - Fica permitida a permanência de taxistas em seus pontos de embarque de passageiros, devendo realizar a assepsia no interior do veículo com álcool 70% após cada corrida, sendo obrigatório o uso de máscaras pelo taxista e passageiros.

**Parágrafo único** - Os taxistas que descumprirem a determinação contida no caput poderão ter suas permissões cassadas.

**Art. 16** - Os fornecedores de serviços e insumos que tenham contratos com o Município de Aperibé deverão manter um sistema de plantão para os atendimentos emergenciais solicitados pela Administração Pública, visando o pronto atendimento, no intuito de proporcionar amplo e irrestrito suporte ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

**Art. 17** - São considerados serviços essenciais:

**I** - Farmácias;

**II** - Laboratórios de análises clínicas;

**III** - Supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

**IV** - Lojas de insumos agrícolas;

**V** - Distribuidores de gás;

**VI** - Lojas de água mineral;

**VII** - Lojas de venda de alimentação para animais, medicamentos de uso veterinário;

**VIII** - Clínicas e Consultórios veterinários,

**IX** - Padarias;

**X** - Postos de combustíveis

**XI** – Escolas Públicas Municipais, Estaduais e Particulares.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão seus funcionamentos normais até as 24:00h, devendo observar todas as regras para evitar as aglomerações de pessoas em seus interiores e proliferação do vírus da COVID-19.

§ 2º - Fica permitido o funcionamento 24 horas dos estabelecimentos referido no inciso X, sem prejuízo da observação das normas de distanciamento e assepsia, disposto no parágrafo anterior.

**Art. 18** - Os estabelecimentos comerciais deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de suas dependências, ficando obrigatório a utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, bem como orientar aos seus colaboradores a lavar as mãos, ou utilização de álcool em gel, após cada atendimento de cliente, sendo obrigatório prévia aferição de temperatura.

§ 1º – Fica obrigado a todos os segmentos do comércio e profissionais, além de disponibilizar álcool etílico em gel antisséptico 70%, que imponha aos seus clientes a utilização deste, bem como, a

utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, como condicionante ao acesso do consumidor ao interior de seu estabelecimento.

**§ 2º** - O estabelecimento comercial deverá adotar medidas para evitar aglomeração no interior do mesmo, observada a área do estabelecimento.

**§ 3º** - O estabelecimento comercial que não observar o disposto nos parágrafos anteriores, será notificado previamente e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato, podendo ter o alvará de localização e funcionamento cassado, além de aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

**Art. 19** - As atividades comerciais ligadas ao segmento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a estes, será permitido o funcionamento, diariamente, entre às 06:00h às 24:00h, com a limitação de atendimento ao público a 40% (quarenta por cento) da sua capacidade de lotação, após esse horário apenas em sistema delivery.

**Parágrafo único** - Em observância ao caput deste artigo fica imposto o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas.

**Art. 20** - Aos quiosques serão permitidos o funcionamento, entre as 06:00h e 24:00h, com a limitação de atendimento ao público a 40% (quarenta por cento) da sua capacidade de lotação.

**Parágrafo único** - Em observância ao caput deste artigo fica imposto o distanciamento entre as mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas.

**Art. 21** - As atividades comerciais ligadas ao segmento de oficinas mecânicas, borracharias, lanternagem, pintura, e congêneres será permitido o funcionamento destas no horário compreendido entre 08h às 19h, obedecidas as normas contidas no artigo 16 deste Decreto.

**Art. 22** - As bancas de revistas e jornais funcionarão no período compreendido das 06:00h às 19:00h, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

**Art. 23** - O funcionamento de lojas de mobiliários, eletrodomésticos, produtos decorativos e atividades congêneres será compreendido entre as 08h às 19h e deverá observar as normas contidas no artigo 16 deste Decreto.

**Art. 24** - As atividades comerciais ligadas ao segmento de salões de beleza, cabeleiros, barbeiros, manicures, pedicures e congêneres, será no horário compreendido entre 08:00h a 22:00h, com atendimento previamente agendado e de no máximo 02 (dois) clientes por vez, no interior do estabelecimento, devendo ser observado o disposto no artigo 19, deste Decreto.

**Art. 25** - Ficam permitidas hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem em hotéis, pousadas, pensões ou similares, respeitadas as condições sanitárias presentes neste Decreto.

**Art. 26** - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o presente Decreto, será notificado previamente e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato, podendo ter o alvará de localização e funcionamento cassado, além de aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

**Art. 27** - As medidas de distanciamento entre os funcionários previstas no presente Decreto também se aplicarão às indústrias ou empresas que operam no Município, sendo vedada a proibição do ingresso da fiscalização nas dependências da empresa, sob pena de cometimento de infração sanitária, com a consequente aplicação de sanção que couber.

**Art. 28** - A quantidade de pessoas estipuladas em números percentuais, deverá, também, ser representada, para cada estabelecimento, o número exato de pessoas que podem ocupar o referido espaço, sendo

demarcado conforme o determinado pelo Setor de Projetos da Prefeitura Municipal de Aperibé, com fita fornecida pela mesma, em áreas que possuem balcão de atendimento, caixa, sendo observada a distância de 1,5m entre pessoas.

I – A Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária deverá remeter para o Setor de Projetos informações que demonstre a dimensão em metro quadrado, dos estabelecimentos com o alvará de funcionamento ativo, para que seja realizado o cálculo referido no caput deste artigo, possibilitando assim a real adequação do percentual permitido, apontando a quantidade exata de pessoas permitidas, que deverá ser entregue em forma de relatório a fiscalização no prazo de 02 (dois) dias contados a partir do recebimento da informação;

II – Além do previsto no inciso anterior, o Setor de Projetos, também deverá estabelecer, de forma visível e precisa, no documento, a demarcação do distanciamento das mesas, observando o espaçamento, nos estabelecimentos que as utilizam;

III - O relatório contido no inciso I deste Artigo deverá ser remetido, no prazo estipulado pela a Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária, assinado pelo responsável técnico do respectivo Setor de Projetos;

**Art. 29** - A fiscalização será realizada pelos Fiscais de Postura, devidamente identificados, onde, ao observar qualquer descumprimento das normas previstas neste Decreto, lavrará o Auto de Infração, sendo ele timbrado e numerado de forma sequencial, devendo constar, o número do Decreto, o artigo infringido, o valor da multa, data, hora da infração, assinatura e matrícula do Fiscal de Postura e do Infrator, com endereço e nome do estabelecimento e relatório detalhando o ocorrido;

I – O Auto de Infração deverá ser confeccionado em 3 vias, sendo a 2º via entregue ao Infrator no momento da autuação, devendo ser colhida sua assinatura e identificação; a 1º via remetida de imediato para a Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária para que sejam tomadas as providências cabíveis e a 3º via permanecerá no talão, como forma de controle;

II – Em caso de o Infrator negar-se a assinar o Auto de Infração ou receber sua via, o Fiscal deverá informá-lo, verbalmente, o número do Decreto que está em vigor, o artigo infringido e o valor da multa, fazendo constar tudo no relatório previsto no caput deste Artigo;

III – As infrações contidas neste Decreto são consideradas graves para todos os efeitos.

**Art. 30-** Os auxiliares de Fiscais de Postura, previamente designados, devidamente identificados, bem como os Guardas Municipais também designados e identificados, ao observar qualquer descumprimento das normas previstas neste Decreto, confeccionarão, imediatamente, um relatório próprio, timbrado e enumerado de forma sequencial, onde constarão as informações previstas no caput do art. 29º, devendo ser remetido imediatamente ao Fiscal de Postura, que tomará as medidas também previstas;

**Art. 31** - Poderá o Fiscal de Postura, bem como o Auxiliar de Fiscal de Postura e o Guarda Municipal, utilizar como fonte de prova filmagens, fotos e outros meios similares, bem como as provas testemunhais.

**Art. 32** - O infrator autuado, pelo descumprimento deste Decreto, terá o prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados em dias corridos, não sendo computado, no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em sábado, domingo e feriado, para interpor o recurso, preenchendo um formulário próprio, que será fornecido pela Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária, onde deverá ser retirado;

I - O recurso será analisado, por uma junta composta por 03 (três) servidores pertencentes à Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária como membros, motivando o indeferimento ou provimento,

conforme a Legislação Municipal vigente, sendo emitido um parecer no prazo máximo de 5 dias;

II – Em caso de deferimento do recurso, o Infrator, terá tido como justificada a alegada infração, não acarretando nenhum tipo de ônus;

III – Em casos de indeferimento do recurso, o infrator terá 05 dias, que serão contados em dias corridos, para pagar a multa a ele imposta, não sendo computado, no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em sábado, domingo e feriados.

**Art. 33** - Decorrido o prazo previsto no inciso III do art. 32, com o indeferimento do recurso, a Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária emitirá a multa que deverá ser recolhida em forma de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, contendo o valor da multa, bem como a Instituição Bancária onde deverá ser efetuado o recolhimento.

I – O DAM referido no caput deste artigo, deverá ser retirado pelo Infrator, na Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Aperibé – RJ;

II – Após o pagamento da multa, o Infrator deverá levar o comprovante do pagamento na Secretaria referida no inciso anterior, que arquivará uma cópia do documento, sendo considerado como quitado o débito;

III– O pagamento da multa prevista neste Artigo, não obsta na aplicação das medidas constantes no artigo 33º, inciso II, deste Decreto.

**Art. 34** - Em caso de inadimplemento, o Infrator, terá o seu nome incluído na Dívida Ativa do Município, sendo a penalidade pecuniária judicialmente executada e o seu Alvará de Funcionamento suspenso, acarretando na interdição do estabelecimento, cessando, imediatamente, de forma temporária, as suas atividades.

I - Permanecendo o descumprimento do caput do artigo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, contados em dias corridos, com início um dia útil subsequente ao inadimplemento da obrigação não sendo computado, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que ocorrer em sábado, domingo e feriado, acarretando a cassação do Alvará de Funcionamento e a interdição do estabelecimento.

a) A concessão de novo Alvará de Funcionamento obedecerá obrigatoriamente, todos os trâmites previstos na Legislação Municipal vigente, condicionado a regularização da multa.

II – Nos casos de reincidência, serão tomadas, de forma independente, todas as medidas previstas nos Artigos anteriores, sendo majorado em dobro o valor da multa.

**Art. 35** - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento, citadas no presente Decreto, ensejarão a aplicação de multa, no valor de 04 (quatro) UFAPES por infração, de acordo com o inciso XLVIII e inciso L do artigo 20 da Lei nº. 179/98, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Art. 36** - As visitas de familiares aos pacientes internados no Hospital Municipal Augustinho Gesuald Blanc, ficará restringida à apenas 01 (um) membro da família, não podendo a sua permanência no nosocômio se alongar por mais de 30 (trinta) minutos.

**Parágrafo único** - Caso o paciente internado seja menor de 18 anos de idade, idoso com idade de 60 anos ou mais e pacientes com necessidades especiais, terão assegurados o direito a 01 (um) acompanhante permanente no nosocômio.

**Art. 37** - Fica proibido a visita à pacientes internados diagnosticados com o COVID-19.

**Art. 38** - Em caso de necessidade, fica facultado aos órgãos de Fiscalização a notificação de pacientes que apresentarem quadro clínico compatível do COVID - 19 e que se recusarem a cumprir todas as recomendações estabelecidas pela OMS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde ,podendo os mesmos sujeitos a responder pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, onde infringir determinação pública, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, pena de detenção de 1 mês a 1 ano e multa.

**Art. 39** - Determina-se que, enquanto perdurar as medidas de restrição em função do risco de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 10 (dez) pessoas no local onde o mesmo estiver ocorrendo, mantendo-se a distância segura entre as pessoas, evitando a aglomeração nos ambientes comuns desses locais.

§ 1º – Ocorrendo velórios simultâneos, ficará limitado o acesso a Capela Mortuária de 05 (cinco) pessoas para cada corpo/velório.

§ 2º - Será permitido o máximo de dois (02) velórios simultâneos na Capela Mortuária.

§ 3º - O velório ocorrerá por no máximo 02 (duas) horas, decorrido o tempo deverá ser imediatamente providenciado o sepultamento.

§ 4º – A capela mortuária municipal terá o seu horário de funcionamento das 07h às 23h.

§ 5º – O velório que estiver ocorrendo na capela mortuária deverá ser suspenso após as 23h, para estrita observância do parágrafo anterior.

§ 6ª - Fica proibido velório nos casos em que o óbito tenha sido confirmado para COVID-19 ou em caso de suspeita de COVID-19, devendo o sepultamento ser realizado imediatamente.

§ 7º– As Secretarias Municipais de Ordem Pública e Defesa Civil, Segurança Pública e Fiscalização e Arrecadação Tributária zelarão pelo fiel cumprimento no disposto neste artigo, tomando todas as medidas necessárias.

**Art. 40** – Fica proibido a utilização e trânsito de carro de som, com os aparelhos ligados no período de 22 (vinte e duas) horas às 06 (seis) horas, aplicando-se tal vedação também a veículos particulares dotados de equipamentos de som.

**Art. 41** - Toda pessoa que apresentar sintomas de síndrome gripal deverá procurar o Centro de Triagem COVID-19 imediatamente.

**Art. 42** – O Servidor Público Municipal efetivo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sem prejuízo de sua remuneração, desempenhará suas funções em regime home office, quando a natureza do cargo efetivo assim permitir.

**Art. 43** – O Município poderá adotar, como medida de enfrentamento ao COVID-19, barreiras sanitárias em locais a serem definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com apoio da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

**Art. 44** - Qualquer pessoa que desrespeitar as determinações contidas no presente Decreto, estará sujeita a responder pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelos servidores públicos à autoridade policial, pessoalmente, ou por intermédio do site: [dedic.pcivil.rj.gov.br](http://dedic.pcivil.rj.gov.br).

**Art. 45** – Fica a Coordenadoria Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19, observado o artigo 42 deste Decreto autorizado a:

I – convocar, temporariamente, servidores de Secretarias Municipais para atuarem em atividades auxiliares de fiscalização sanitária de

combate a pandemia;

II – flexibilizar, através de Nota Técnica, artigos do presente Decreto, obrigatoriamente observados a variação e gradação do Mapa de Risco e condições locais.

**Art. 46** -- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Aperibé.

**Art. 47** - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor no dia 23 de agosto de 2021.

**Art. 48** – Aplica-se subsidiariamente as Unidades de Ensino o disposto no Decreto nº. 903/2021.

**Art. 49** – Fica revogado o Decreto nº. 919, de 12 de agosto de 2021.

**Art. 50** - Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 19 de agosto de 2021.

***RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA***

Prefeito

**Publicado por:**

Mayko Kennedy Matta da Cunha

**Código Identificador:**51365F2A

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 20/08/2021. Edição 2955

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>